



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitação Kappa

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 302/2020/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0019.325829/2019-31/POLÍCIA CIVIL/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura eventual aquisição de Material permanente – kits de captura biométrica – visando atender a Polícia Civil do Estado de Rondônia.

TERMO DE ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira designada para a Equipe de Licitação - KAPPA, por meio da Portaria nº **079 publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 23 de junho de 2020**, em atenção às manifestações de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas: F. ROCHA & CIA LTDA (item 1) e ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (itens 2 e 3), de modo tempestivo e **por meio do sistema comprasnet**, referente ao Pregão Eletrônico nº 302/2020/KAPPA/SUPEL-RO, passa a analisar e decidir, o que adiante segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa F. ROCHA & CIA LTDA, CNPJ 73.882.136/0001-46, e ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 31.460.879/0001-88, manifestaram suas intenções recursais em momento oportuno, contra a desclassificação ocorrida neste Pregão Eletrônico.

Desta feita, esta Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, portanto, recebe as manifestações de recurso, sendo considerado TEMPESTIVO E POR MEIO ADEQUADO, conforme preconiza a Lei, como passaremos a apresentar:

LEI FEDERAL Nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção** de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

DECRETO ESTADUAL Nº 12.205/2006 (REGULAMENTA O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA):



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

Equipe de Licitação Kappa

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. **(Grifo nosso)**.

As manifestações de intenção de recurso pelos evidenciados, no caso de Pregão Eletrônico, se deu exclusivamente através do campo próprio do Sistema Comprasnet, atendido, portanto, quanto ao aspecto formal da petição inicial, em que a pregoeira oportunizou ao licitante, direito ao recurso administrativo, comprovado assim, a tempestividade das manifestações.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO:

a) F. ROCHA & CIA LTDA (item 1).

Apresentamos, em síntese, a intenção e o recurso administrativo da referida recorrida:

Intenção

Considerando a instabilidade em que o mundo se encontra, com os produtos tecnológicos comercializado em dólar, o valor de referência do edital encontra-se defasado. Desta forma nossa indignação em acompanhar todo o processo e ter proposta recusada! E ao final o não concluírem a compra, com todos desclassificados, tornando frustrante para empresa. Apontaremos no recurso os ditames legais para validação do processo.

Recurso

[...]

“... contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou RECUSADA a proposta da Recorrente...”

“... O interesse jurídico se demonstra evidente, uma vez que a proposta apresentada por esta Recorrente foi devidamente apresentada neste Pregão, em amplo respeito ao Edital e em uníssona congruência a diversos julgados, bem como entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU.

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão contrasta com a legalidade esperada quando da Desclassificação da Proposta da Recorrente, haja vista que a Proposta apresentada é suficiente para atender integralmente às necessidades da Administração Pública em observância a atualização do preço de mercado. ...”

“... Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão administrativa deste certame que declarou Recusa a proposta da Recorrente, para que assim seja dado prosseguimento ao certame e consequente aproveitamento da proposta mais vantajosa, observando a atualização dos valores de mercado do objeto do certame. ...”

“... De uma forma geral, a desclassificação de uma proposta cujo preço é considerado, no momento da licitação, acima do valor apurado como estimado, trará grandes perdas pra



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

Equipe de Licitação Kappa

administração, seja em custos com republicação do edital, tempo e mão de obra para condução de um novo certame. ...”

“... No presente certame, é certo que os valores objeto do certame se tornaram defasados quando da realização do pregão, haja vista que entre as cotações e o pregão transcorreram mais de 60 dias, em plena pandemia global. ...”

“... Sendo assim, avaliando que todas as empresas licitantes interessadas no certame não conseguiram aceitar o menor valor estimado, considerando ainda os custos que um novo processo traria à Administração, serve o presente Recurso para requerer seja feita nova pesquisa de referência do valor objeto do certame e, caso esteja em consonância com a menor proposta oferecida, que aproveite as fases executadas no certame e declare a empresa F. ROCHA & CIA LTDA vencedora da licitação, homologando a proposta e procedendo com a contratação.”

b) ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (item 2 e 3).

Apresentamos, em síntese, a intenção e o recurso administrativo da referida recorrida:

Intenção

ITEM 2 e 3

Intencionamos recurso, contra nossa recusa pois ofertamos o objeto conforme exigência e especificações do edital, o valor de referência do objeto está abaixo do praticado em mercado, o órgão solicitante deveria ter feito uma nova pesquisa de preços para o objeto licitado afim de estar condizente com o real preço praticado, que altera seu preço devido a alta cotação do dólar.

Recurso

[...]

“... contra decisão de desclassificação da proposta da recorrente, ...”

“... A Requerente participou do processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico Nº 302/2020 no dia 06 de julho de 2020, com proposta para o Item Nº 2 e Nº 3 (KIT BIOMÉTRICO E CENÁRIO), sendo estes itens de participação exclusiva para ME/EPP, apresentando-se capaz, com todas as condições necessárias e a documentação requerida no Edital correspondente. A proposta foi recebida pelo Requerida na data mencionada, e o lance efetuado na mesma data dentro do tempo estabelecido para a duração do pregão. Na análise das propostas apresentadas a Requerente como melhor classificada remanescente da disputa, a Requerida deu uma recusa a sua melhor proposta apresentada motivada, segundo publicação, em: ...”

“... A notificação da recusa foi informada através do Chat, pela Requerida, em informando que devido a exigência do item 10.1.1 mencionado acima, que a proposta seria recusada pois não seria adjudicado proposta com valores acima do



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

Equipe de Licitação Kappa

preço de referência, mesmo após a rodada de lances e sendo convocada como melhor proposta classificada, não deixando lugar a qualquer explicação ou questionamento da Requerente, que comunicou via chat que devido à alta do dólar não seria possível oferecer proposta nos valores de referência para o objeto licitado, estando esses valores fora dos preços praticados no mercado. ...”

“... Encerrado o processo licitatório, todas as empresas participantes foram desclassificadas não sendo aceito nenhuma proposta, pois o preço referenciado para aquisição no valor de R\$ 12.000,00 não corresponde ao preço praticado no mercado que gira em torno de 14.800,00 já ofertado todos os descontos, pois o objeto licitado inclui diversos acessórios, e softwares que acabam por onerar o valor do objeto, estando assim o valor de referência desatualizado. ...”

“... reconsideração e julgamento da Comissão de Licitação sobre a proposta da Requerente considerando os argumentos expostos suficientes para alcançar o resultado classificatório, e a adjudicação do objeto licitado pela subscrite, já que é detentora do melhor preço da melhor tecnologia e qualidade do Item ofertado, ... “

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV – DO MÉRITO:

Pois bem, o pregão eletrônico, é um procedimento onde aplicam-se as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e especificamente a disposições do Decreto nº 12.205, de 30.05.2006, no qual o acesso aos atos convocatório, registros de propostas, lances, e recursos administrativos se processa exclusivamente por **meio eletrônico** utilizando-se os recursos da tecnologia da informação, que possui como principal ferramenta a rede mundial de computadores. Neste caso, pelo sistema COMPRASNET.

Antes de adentrarmos no julgamento recursal, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais já coordenados por esta SUPEL.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

Equipe de Licitação Kappa

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente passamos ao Julgamento.

Como consta, na manifestação das empresas **F. ROCHA & CIA LTDA** e **ROCHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, subentende-se, portanto, total conhecimento às regras da lei.

Vale ressaltar, que a intenção apresentada afirmando que o valor de referência do objeto está abaixo do praticado em mercado, levando em conta a instabilidade em que o mundo se encontra, com os produtos tecnológicos comercializado em dólar, assiste razão as impetrantes, pois, vivemos num momento crucial de pandemia mundial.

Porém, é oportuno frisar que o certame em questão fora publicado no dia 18/06/2020, e conforme disposto no item 3.1 do edital, qualquer cidadão e licitante poderá **IMPUGNAR** o instrumento convocatório até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, e houve até um pedido de esclarecimento, mas não com relação ao valor estimado para a aquisição do objeto a ser licitado.

A operacionalização é on-line pela internet e em tempo real, sendo todos os atos, decisões e comunicação registradas pelo próprio sistema, que gera a Ata da sessão, porém a Administração Pública não tem o condão de obrigá-los a negociar os valores ora registrados no comprasnet, senão vejamos o Acórdão 3.037/2009 - Plenário:

"Recomendar ao Centro de Lançamento de Alcântara que, nos pregões eletrônicos que vier a promover, mesmo nos casos em que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado, estabeleça efetiva negociação junto à licitante que tenha oferecido o lance mais vantajoso, visando a obtenção de melhor proposta de preços para a Administração."

A fim de ratificar o Acórdão anterior, indicamos outro do ano de 2014:

Acórdão 694/2014 - Plenário; Relator: Valmir Campelo

"No que concerne à ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, creio ser razoável que tal medida



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

Equipe de Licitação Kappa

seja adotada como prática no âmbito dos pregões eletrônicos. Apesar de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro “poderá” encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração. Ou seja, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.

Nada obstante, em que pese a inexistência de negociação no caso concreto, creio que tal ocorrência não tem o condão de tornar impertinente o valor da proposta vencedora, mesmo porque ela se encontrava abaixo do preço referencial, sendo suficiente, a meu ver, que seja dada ciência à entidade acerca do dever de negociação.”

Considerando todo o exposto, informamos que a Administração Pública tem o poder-dever de negociar todas as propostas dos pregões eletrônicos, já para os administrados, entenda-se como licitantes, há a faculdade de reduzir ou não seu preço após a fase de lances, dito isso colocamos abaixo imagem da Ata para verificar se houve tentativa de negociação por parte do agente público:

Para empresa F ROCHA & CIA LTDA (item 1)

Pregoeiro	06/07/2020 11:06:55	Para F ROCHA & CIA LTDA - Senhor licitante, sua empresa é remanescente para o item 1, todavia o mesmo está com oferta muito acima do estimado, podemos negociar um melhor valor, pois, caso não haja negociação, será cumprido com o disposto no item 10.1.1 do edital.
Pregoeiro	06/07/2020 11:07:13	Para F ROCHA & CIA LTDA - Senhor licitante, lembrando que o item 1, deverá ser negociado dentro do valor estimado.
Pregoeiro	06/07/2020 11:07:29	Para F ROCHA & CIA LTDA - Senhor licitante, favor manifestar-se no prazo de 5 (cinco) minutos.
73.882.136/0001-46	06/07/2020 11:09:04	Sr. Pregoeiro, bom dia! Estamos analisando se possível acharmos mais nossa margem. Um minuto...
Pregoeiro	06/07/2020 11:10:20	Para F ROCHA & CIA LTDA - Senhor licitante, estamos aguardando.
73.882.136/0001-46	06/07/2020 11:18:13	Sr. Pregoeiro, infelizmente devido a alta do dólar, que conseqüentemente impacta diretamente em nossos produtos, não conseguiremos chegar no valor estimado. Mas, conseguimos um desconto adicional, que finaliza nossa proposta em R\$ 1.095.000,00. O valor estimado está fora de valor de mercado, portanto, considerado inexequível.
73.882.136/0001-46	06/07/2020 11:21:11	Lembrando que a Proposta deverá contemplar o kit completo, ou seja, equipamentos e softwares.
Pregoeiro	06/07/2020 11:25:10	Para F ROCHA & CIA LTDA - Senhor licitante, agradecemos pela atenção.
Pregoeiro	06/07/2020 11:26:32	Para F ROCHA & CIA LTDA - Senhor licitante, sua proposta será recusada/desclassificada em cumprimento ao disposto no item 10.1.1 do Edital.

Para a empresa ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Itens 2 e 3)

Pregoeiro	06/07/2020 11:55:34	Para ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - Senhor licitante, sua empresa é remanescente e classificada para os itens 2 e 3, todavia os mesmos estão com oferta muito acima do estimado, podemos negociar um melhor valor, pois, caso não haja negociação, será cumprido com o
-----------	------------------------	---



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

Equipe de Licitação Kappa

		disposto no item 10.1.1 do edital.
Pregoeiro	06/07/2020 11:55:50	Para ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - Senhor licitante, lembrando que os itens 2 e 3, deverão serem negociados dentro do valor estimado.
Pregoeiro	06/07/2020 11:56:05	Para ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - Senhor licitante, favor manifestar-se no prazo de 5 (cinco) minutos.
31.460.879/0001-88	06/07/2020 11:57:23	Bom dia, Sr. Pregoeiro! só um momento por favor estamos analisando
Pregoeiro	06/07/2020 11:58:47	Para ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - Senhor licitante, estamos aguardando
31.460.879/0001-88	06/07/2020 11:59:30	Infelizmente, não vamos conseguir chegar no valor estimado.
Pregoeiro	06/07/2020 12:09:40	Para ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - Senhor licitante, agradecemos pela atenção. Mas sua proposta será recusada/desclassificada em cumprimento ao disposto no item 10.1.1 do Edital.

Com base na imagem acima é possível ratificar que o agente público realizou a tentativa de negociação, porém não obteve êxito, nesse sentido se o valor estiver acima do estimado pela Administração Pública a proposta deve ser recusada, aplicando-se o disposto no item 10.1.1 do edital, que reza:

“10.1.1. O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela narrativa ora exposta, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-os **tempestivos**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os **improcedentes**, mantendo a decisão exarada na Ata do **Pregão Eletrônico nº 302/2020/KAPPA/SUPEL/RO** do dia 06/06/2020.

Por fim, submetemos a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2020.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira KAPPA/SUPEL/RO

Mat. 300094012 –



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 643/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0019.325829/2019-31 - **Pregão Eletrônico**
nº 302/2020/KAPPA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação KAPPA/SUPEL

Interessado: Polícia Civil do estado de Rondônia - PC/RO.

Objeto: Registro de Preços para futura eventual aquisição de Material permanente – kits de captura biométrica – visando atender a Polícia Civil d Estado de Rondônia.

Valor estimado: R\$ 1.227.349,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta e nove reais).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Proposta com valor acima do estimado. conhecimento. improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **F. ROCHA & CIA LTDA, CNPJ 73.882.136/0001-46** (0012847799), e **ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 31.460.879/0001-88** (0012847846; 0012847881), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 302/2020/KAPPA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Os pressupostos recursais de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Estadual n. 3.830/16 foram preenchidos. Confira:

"Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;

II - fora do prazo; e

III - perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso III os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado."

5. Desse modo, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

6. **Não foi apresentada contrarrazões aos autos.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE F. ROCHA & CIA LTDA (0012847799)

7. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou **RECUSADA** a sua proposta **para o item 01**.

8. Afirma que a Recorrente apresentou uma proposta suficiente, para atender integralmente às necessidades da Administração Pública, em observância a atualização do preço de mercado.

9. Enfatizando que os valores estimado do objeto no certame, encontram-se defasados, haja vista que entre as cotações e o pregão transcorreram mais de 60 dias, em plena pandemia global.

10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja feita nova pesquisa de referência do valor objeto do certame, caso esteja em consonância com a menor proposta oferecida, que seja aproveitada as fases executadas no certame e declare a Recorrente vencedora da licitação, homologando a proposta e procedendo com a contratação.

IV- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (0012847846; 0012847881)

11. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou **RECUSADA** a sua proposta **para os itens 02 e 03**.

12. Afirma que a Recorrente apresentou uma proposta conforme exigência e especificações do edital, visto que, o valor estimado do objeto está abaixo do praticado em mercado atualmente devido a pandemia.

13. Enfatizando que o órgão solicitante deveria ter feito nova pesquisa de preços para o objeto licitado, afim de condizer com o preço real praticado.

14. Salaria ainda que também, o valor altera devido a alta cotação do dólar.

15. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, reconsiderando o julgamento da Comissão de Licitação sobre a proposta da Recorrente, e que seja adjudicado pela Recorrente o objeto licitado, haja vista ser a detentora do melhor preço, da melhor tecnologia e qualidade do item ofertado.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0012702880)

16. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 302/2020/KAPPA/SUPEL/RO do dia 06/06/2020.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

17. Preliminarmente esclarecemos que as recorrentes **F. ROCHA & CIA LTDA** e **ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, apresentaram intenções recursais, posteriormente potencializando-os, com os respectivos recurso (0012847799) e (0012847846; 0012847881).

18. Quanto aos recursos interpostos pelas recorrentes, insurgem contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações que declarou recusada suas referidas propostas. Sendo a **F.ROCHA para o item 01** e **ROCHA COMÉRCIO para os itens 02 e 03**.

19. Relatam que o Pregão Eletrônico Nº 302/2020, foi aberto com os valores estimados defasados, sendo preços inferiores aos praticados no momento atual em que vivemos, haja vista haver uma pandemia mundial vigente, e conseqüentemente a alta do dólar.

20. Entretanto, frisamos que, em consonância ao disposto no subitem 3.1 do Edital, qualquer cidadão e licitante poderá impugnar o instrumento convocatório em até 02 (dois) dias que anteceder a abertura da sessão pública, fato este que não ocorreu conforme Ata PE 302/2020 (0012694688).

3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: supel.kappa@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212- 9272, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

3.1.1. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliada pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

21. Conforme apontamentos da Sra. Pregoeira, houve apenas, tão somente, um pedido de esclarecimento (0012276316 - pág 4), porém nada de impugnação com relação ao valor estimado.

22. Todavia, todos os participantes estavam cientes e em concordância com os valores estimados, haja vista não haver impugnação alguma relacionado aos preços em epígrafe.

23. Logo, em consonância ao disposto no subitem 10.1.1 do Edital, a Sra. Pregoeira julgou acertada a recusa das propostas ofertadas pelos licitantes, haja vista serem acima do valor estimado pela Administração Pública. Eis o teor:

“10.1.1. O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

24. Portanto, a Administração Pública, representada pela a Sra. Pregoreira, não pode em hipótese alguma, aceitar valor de proposta acima do estimado em licitação, retratando assim o **princípio da vinculação ao Edital**.

25. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

26. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo**

princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

27. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arrepio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *"É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

28. Portanto, tendo por respaldo à análise de documentos comprobatórios anexado aos autos (0012276316; 0012694688), entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo a decisão exarada na Ata (0012694688).

VII - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, tendo por respaldo os documentos comprobatórios supracitados, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **F. ROCHA & CIA LTDA.**
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

30. Mantendo à acertada decisão da Sra. Pregoeira exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 302/2020/KAPPA/SUPEL/RO do dia 06/06/2020.
31. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
33. O presente parecer carece do aprovo por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.
34. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 14/08/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 17/08/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012867109** e o código CRC **505F5205**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 127/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação KAPPA

Processo administrativo n. 0019.325829/2019-31

Pregão Eletrônico nº 302/2020/KAPPA/SUPEL/RO

Interessado: Polícia Civil do estado de Rondônia - PC/RO.

Assunto: Análise de Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0012702880) e ao Parecer 643 (0012867109) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **F. ROCHA & CIA LTDA.**

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 19/08/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013071004** e o código CRC **D5D8F452**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0019.325829/2019-31

SEI nº 0013071004